



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

SENTENÇA

Processo nº: **1037482-97.2023.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Garantias Constitucionais**
Requerente: **Aojesp - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nandra Martins Da Silva Machado**

Vistos.

Aojesp - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo ajuíza ação civil pública em face de **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, por meio da qual requer o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre o Adicional de Qualificação, e também o pagamento do retroativo dos últimos cinco anos, assim como o respectivo apostilamento.

Não houve pedido liminar.

A SPPREV e o ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram contestação às fls. 193/204, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, ante a ausência de apresentação de autorização expressa dos filiados para ajuizamento de demanda coletiva. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos, haja vista que os adicionais temporais somente devem incidir sobre os "vencimentos", e ainda, que a própria lei veda a incorporação do Adicional de Qualificação.

Réplica às fls. 210/232.

O Ministério Público ofereceu parecer as fls. 405/413, opinando pela improcedência da ação.

Manifestação da parte autora às fls. 417/436.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 455), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que trata-se de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, a parte autora ostenta estatuto social registrado há mais de um ano (fls. 32/43), bem como conta com autorização de seus associados para possíveis ações judiciais de interesse comum (fls. 237/239).

Não havendo mais preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

No mérito, a ação é procedente.

Dispõe o artigo 129 da Constituição Estadual:

Art. 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

O constituinte estadual originário estabeleceu no art. 129 da Constituição Estadual o direito ao quinquênio incidente sobre os vencimentos integrais, e não apenas parcela deles, de modo que carece de fundamento a oposição ao pagamento nesses termos.

Nesse sentido pacificou-se jurisprudência, como se lê em trecho da Apelação n.º 673.744.5/7-00, cujo voto condutor proferido pelo Des. Celso Bonilha se transcreve o que aqui interessa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

“Consoante estabelece o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a sexta-parte dos vencimentos integrais é concedida aos servidores público com vinte anos de efetivo exercício e incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, observado o disposto no artigo 115, inciso XVI, da mesma Constituição”.

O adicional quinquenal comporta idêntico tratamento àquele conferido à vantagem da sexta-parte, tese reiteradamente trazida à lume nos julgados deste egrégio Tribunal de Justiça.

Tanto por vencimentos integrais para o cálculo da sexta-parte, como por remuneração para o cálculo dos adicionais quinquenais, deve ser considerado o padrão acrescido das vantagens do cargo ou pessoais incorporadas ou não, não se levando em conta apenas gratificações eventuais.

E, por vencimentos integrais para o cálculo da sexta-parte devem ser considerados o padrão e as vantagens do cargo ou pessoais incorporadas ou não aos vencimentos, não se levando em conta as eventuais e as extintas.

Lembra, a propósito, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles: "Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

lei expressamente o determina por liberalidade do legislador"
(Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros
Editores, pág. 411).

Em incidente de uniformização de jurisprudência nº
193.485-1/6-03, os juízes da Turma Especial da Primeira Seção
Civil deste egrégio Tribunal de Justiça, deixaram assentado que
"A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes
dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o
padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas,
salvo as eventuais"

Passo à análise da verba pretendida:

Quanto ao **adicional de qualificação**, revendo meu posicionamento anterior, entendo que se trata de verba permanente e, por essa razão, deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais dos servidores públicos estaduais representados pela parte autora, conforme mais recente posicionamento desse E. TJSP:

Nesse sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO.
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. ART. 37, § 4º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.217/2013 EXAMINADA À
VISTA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VERBA
DE NATUREZA PERMANENTE QUE INTEGRA A BASE DE
CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.
INAPLICABILIDADE DO TEMA 24 DO STF.
INAPLICABILIDADE DO IRDR DO TEMA N.º 40. SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

DE PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009500-55.2023.8.26.0297; Relator(a): Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Datado Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

“RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedido para que ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO integre a BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS TEMPORAIS (QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE). VENCIMENTOS INTEGRAIS, assim entendido o padrão, mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. CABIMENTO. Demanda que não se refere à base de cálculo do adicional de qualificação, ou se nela devem ser considerados quinquênio e sexta parte, mas sim se o adicional de qualificação deve integrar a base de cálculo do quinquênio e da sexta parte. Hipótese, portanto, diversa da matéria decidida no incidente de resolução de demandas repetitivas n.0018263-85.2020.8.26.0000, Processo-Paradigma do tema nº 40 e no PUIL Nº 0000160-57.2016.8.26.9025. O Adicional de Qualificação é verba de caráter permanente, paga a todo e qualquer servidor que implementar as condições normativas pela Lei Complementar Estadual nº1.217/13, que acrescentou à Lei Complementar Estadual nº1.111/10, os artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

37-A E 37-B. Conclusões advindas do incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0018263-85.2020.8.26.0000, PROCESSO PARADIGMADO TEMA Nº 40 e no PUIL n.º 0000160-57.2016.8.26.9025, A interpretação das normas não implica em criação ou alteração de remuneração da servidora e, portanto, não há que se cogitar em usurpação da função legislativa nem ofensa ao princípio da tripartição de poderes (artigo 61, §1º, II da CF). Acolhimento do pedido formulado na inicial que não representa efeito "cascata" ou "repique" (artigo 37, X e XIV da CF), uma vez que a 'sexta parte' e os 'quinqüênios' devidos aos servidores, ativos ou inativos, não fazem ou farão parte da base de cálculo do adicional de qualificação que recebem. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1008133-93.2023.8.26.0297; Relator(a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

“Recurso inominado. Servidor público estadual. Adicional de qualificação. Verba de caráter permanente que deve compor a base de cálculo de adicionais temporais. Inexistência de ofensa ao art. 37, XIV da CF. Inaplicabilidade IRDR0018263-85.2020.8.26.0000 Tema 40, PUIL0000583-82.2022.8.26.9000 e PUIL0000160-57.2016.8.26.9025. Recurso desprovido” (TJSP; Recurso Inominado Cível1004665-28.2023.8.26.0619; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

(a): Eliza Amelia Maia Santos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Taquaritinga - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS TEMPORAIS (QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE). ADMISSIBILIDADE. PUIL 001. INAPLICABILIDADE À VISTA DO CASO CONCRETO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.153.964/SP. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA FAZENDA DESPROVIDO” (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001415-46.2024.8.26.0297; Relator (a): Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Assim, por se tratar de verba permanente, deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais.

Considerando que os adicionais temporais já servem de base para o cálculo do terço constitucional de férias e 13º salário, é certo que, sendo procedente em parte o pedido autoral, fará jus aos reflexos desta, observada sempre a prescrição quinquenal.

Limite, contudo, os beneficiários da presente ação aos associados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

da ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quando da propositura da presente ação, cabendo à requerente, se mantida a procedência, apresentar a lista dos Oficiais afetados pela decisão (ou seja, que recebem o Adicional de Qualificação e ainda, que recebem o quinquênio e/ou sexta parte). E mais, deve apresentar a lista já excluídos os beneficiários que já obtiveram tal ganho judicial em outras demandas (excluídas litispendências e coisa julgada), a fim de auxiliar na execução do título coletivo aqui formado.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em recalcular, em favor da categoria representada pela parte autora (aos associados da ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quando da propositura da presente ação), o adicional temporal a que fazem jus (quinquênio e/ou sexta-parte) sobre, especificamente, **o Adicional de Qualificação**, apostilando-se.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento dos valores em atraso até o apostilamento, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, corrigidas desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora da citação.

O crédito de natureza não tributária será atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E (Tabela Prática do E. TSJP), desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (**Tema 810 do STF**, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/2020). Porém, com a recente entrada em vigor da emenda à Constituição Federal, **Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021**, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC (“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”).

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.